



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000385

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1535310-53.2023.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante JESSICA SAMANTA SILVA SIRQUEIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente sem voto), GILBERTO CRUZ E TEIXEIRA DE FREITAS.

São Paulo, 6 de janeiro de 2025.

MARCOS CORREA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1535310-53.2023.8.26.0562

Apelante: Jéssica Samanta Silva Sirqueira

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Santos

Voto nº 24892

FURTO QUALIFICADO – Condenação mantida.
Desclassificação para apropriação indébita –
impossibilidade; Penas e regime bem aplicados. APELO
DESPROVIDO.

Ao relatório da r. sentença de fls. 145/148, acrescenta-se que a MM. Juíza de Direito 3ª Vara Criminal da Comarca de Santos, Dra. Carla Milhomens Lopes de Figueiredo Gonçalves de Bonis, condenou JESSICA SAMANTA SILVA SIRQUEIRA à pena de 03 anos e 04 meses de reclusão, em regime inicial aberto e, ao pagamento de 600 dias-multa, por infração ao artigo o 155, § 4º, inciso II por (sessenta vezes) do Código Penal.

Inconformada recorre buscando a desclassificação para o delito de apropriação indébita. Subsidiariamente, a redução do aumento pela continuidade delitiva (fls. 164/168).

Contrariado o recurso (fls. 172/175), a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 184/190).

É o relatório.

JESSICA SAMANTA SILVA SIRQUEIRA foi denunciada como incurso no art. 155, § 4º, II (abuso de confiança), do Código Penal, porque entre janeiro e maio de 2023, na Administradora de Condomínios Masa, localizada na Avenida Ana Costa, 493, conjunto 88, bairro do Gonzaga, nesta Cidade e Comarca, de forma reiterada, por cerca de 60 vezes, mediante abuso de confiança, subtraiu para si a quantia de R\$27.236,17, pertencente e que estava na posse da referida administradora, cujo representante é Hiago José Afonso. Comprovantes de transações bancárias nas fls. 5-39 e 43-69, instrumento particular de confissão de dívida nas fls. 41-42.

A materialidade restou incontroversa, assim como a autoria.

A defesa pretende somente a desclassificação para o delito de apropriação indébita, visto que a apelante era funcionária da empresa e tinha acesso ao numerário desviado.

Pois bem, não assiste razão à apelante.

Hiago José Afonso é o representante da Administradora Masa. Ouvido no inquérito policial, declarou que havia contratado a ora acusada em dezembro de 2022, a qual tinha acesso às contas bancárias dos condomínios administrados. Em 4 de maio de 2023, constatou que ela havia realizado pagamentos e transferências para sua conta pessoal e para a conta de sua filha, além de efetuado o pagamento de contas relativas a compras particulares, subtraindo, assim, R\$27.236,17. Indagou-a no dia posterior e ela confessou a prática

delitiva, declarando que realizara tais transações através da internet. Na mesma oportunidade ela lhe devolveu o salário recebido, no importe de R\$2.882,90, a título de sinal, e assinou um termo de confissão de dívida em relação ao valor restante pouco mais de R\$24.000,00. Entretanto, após ser demitida por justa causa, a acusada não ressarciu o restante do valor subtraído e não mais foi localizada (fls. 3, 81). Em juízo, Hiago ratificou o depoimento anterior, acrescentando que o trabalho da acusada era realizar os pagamentos das contas dos condomínios, como água, luz, salários e encargos. Esclareceu que pelo acordo de confissão de dívida ela deveria ter pago a diferença apurada em 7 dias, o que não foi feito. Atualmente, entraram em novo acordo, para pagamento do saldo em parcelas mensais e sucessivas de R\$500,00, sendo que 4 já foram quitadas (termo).

Na fase policial, Jéssica Samanta Silva Sirqueira confessou a subtração do montante pertencente à empresa, o qual afirmou já ter gastado, alegando não ter quitado o acordo porque estava desempregada (fl. 80).

Em juízo, tornou a confessar os termos da denúncia, afirmando ter utilizado o dinheiro para pagamento de contas pessoais. Afirmou, também, que o novo acordo foi realizado em junho deste ano e tem sido honrado mensalmente (termo).

De fato, como mencionado pela magistrada sentenciante, o crime é de furto e não de apropriação indébita.

Jéssica tinha apenas a confiança do seu empregador

em acessar as contas dos condomínios para pagar as despesas com administração, não tendo em nenhum momento a posse legítima do numerário. Ela tinha acesso a conta de terceiros por trabalhar na administradora e realizou transferências e pagamentos em benefício próprio. Assim, resta configurado o furto com abuso de confiança.

No tocante à pena a pena-base foi fixada no mínimo de 2 anos e na terceira fase exasperou a pena em 2/3 em razão de terem sido 60 as condutas praticadas.

Aqui não se fala em diminuição, uma vez que em razão da quantidade de furtos praticados, o aumento deve ser no máximo.

As penas de multa devem ser somadas de acordo com o artigo 72 do Código Penal.

Assim, mantida a pena de 03 anos e 04 meses de reclusão e pagamento de 600 dias-multa.

Diante do exposto, nego provimento ao apelo, mantida, a r. sentença recorrida.

MARCOS CORREA
Relator